



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5060, DE 2025

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada semanal de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada semanal de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“**Art. 4º-A.** A jornada máxima de trabalho do nutricionista é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º As jornadas semanais de trabalho superiores ao limite previsto neste artigo serão a ele reduzidas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada a redução do salário do nutricionista.”

“**Art. 4º-B.** O piso salarial mensal do nutricionista, para a jornada semanal de trabalho prevista no art. 4º-A, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA AUGUSTA BRITO

## PARECER Nº 112, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2025, do Programa e-Cidadania, que *fixa piso salarial para a categoria profissional dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000 e jornada de trabalho semanal de 30 horas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 8, de 2025, decorrente da Ideia Legislativa nº 199.277, apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania.

A proposta consiste na instituição de piso salarial para a categoria dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

Durante o período de exibição na página eletrônica do Senado Federal, a ideia recebeu o apoio de mais de 20 mil cidadãos, atingindo o número necessário para a sua conversão na presente Sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.



## II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, prevista nos incisos I e XVI, do art. 22, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada na SUG nº 8, de 2025.

Além disso, compete à CDH opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas, conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

Assim, no plano formal, não foram constatados óbices constitucionais, jurídicos e regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, acompanhamos as razões apresentadas na Sugestão.

A valorização profissional, por meio de melhores condições de trabalho e da fixação de piso salarial, é medida legítima e encontra respaldo no art. 7º, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, que estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores, piso proporcional à extensão e à complexidade das atividades exercidas.

No caso específico da categoria dos nutricionistas, observamos que se trata de profissão regulamentada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que, em seu art. 1º, reserva a designação e o exercício da atividade a titulares de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, com registro regular no órgão competente, e inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

A mesma Lei, em seus arts. 3º e 4º, enumera amplo conjunto de atribuições, dentre as quais se incluem: a assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética e a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos (art. 3º, VII e VIII).



Ressaltamos que a Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, inclui os nutricionistas entre as 14 categorias de profissionais de saúde de nível superior, reconhecendo a essencialidade de sua atuação para a promoção da saúde e o bem-estar da população.

Diante desse quadro, entendemos que a instituição de piso salarial nacional e jornada semanal de 30 horas para a categoria mostra-se medida justa, compatível com a relevância e a complexidade das atribuições desempenhadas, com potencial de refletir positivamente na qualidade dos serviços prestados.

E considerando a necessidade de se compatibilizar a jornada com a justa valorização da categoria, propomos que o piso seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, diante da necessidade de análise da matéria pelo Congresso Nacional, mediante a tramitação de proposição, propomos a inserção dos dispositivos legais correspondentes à matéria na Lei nº 8.234, de 1991, que regulamenta a profissão em tela.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 8, de 2025, e de sua conversão em Projeto de Lei, nos termos abaixo, para regular processamento nesta Casa:

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada semanal de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:



“**Art. 4º-A.** A jornada máxima de trabalho do nutricionista é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º As jornadas semanais de trabalho superiores ao limite previsto neste artigo serão a ele reduzidas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada a redução do salário do nutricionista.”

“**Art. 4º-B.** O piso salarial mensal do nutricionista, para a jornada semanal de trabalho prevista no art. 4º-A, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 8/2025)**

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI.

08 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

